



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13602.000247/95-13
Recurso nº : 127.498
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : ALVARO AGRIPINO DE SOUZA
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 de novembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.444

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Não se toma conhecimento de recurso, cujas razões foram apresentadas fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARO AGRIPINO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13602.000247/95-13
Acórdão nº : 103-21.444

Recurso nº : 127.498
Recorrente : ALVARO AGRIPINO DE SOUZA

RELATÓRIO

ALVARO AGRIPINO DE SOUZA recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, de fls. 359/360, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, do exercício de 1991, ano-calendário 1990.

A autuação decorre do procedimento fiscal instaurado contra a empresa AUTO COMÉRCIO LTDA, na forma do Processo nº 13602.000246/95-42, em face da seguinte infração tributária:

- "omissão de rendimentos, em função de lucro distribuído, acarretando redução do capital social, conforme item 1 do Exerc. 1991- período-base 1990, do Termo de Verificação", constante do processo supracitado.

Cientificado em 21/12/95, apresentou impugnação em 22/01/1996, às fls. 25/46, que, em verdade, é a mesma defesa apresentada no processo matriz acima já referido, da qual faremos referência, tão somente, ao ponto objeto da autuação lavrada contra a pessoa do sócio.

Preliminarmente, alega:

- a inconstitucionalidade da aplicação da UFIR em relação ao lançamento relativo ao exercício de 1992, tendo em vista que a Lei que a instituiu, não obstante ter sido publicada no Diário Oficial da União, em 31/12/1991, este somente circulou no dia 02/01/1992, não podendo ser aplicada retroativamente;

- a inaplicabilidade da TR como fator de correção monetária ou encargos, eis que, no seu entender, caso se aplique a TR como se estivesse corrigindo a inflação, na verdade se estará aumentando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13602.000247/95-13
Acórdão nº : 103-21.444

tributo, com ofensa ao princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo e, se cobrada como encargos de juros de mora, estaria, também, infringido a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, pois estes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano.

No MÉRITO:

- quanto à redução vinculada do capital, tributada como lucro distribuído aos sócios (item 5 do Auto de Infração), que, à vista da prova técnica que se faz mediante a ficha de correção monetária da conta Lucros e Prejuízos Acumulados, mais a demonstração da mutação patrimonial desta mesma conta, as alegações fiscais são vãs e desprovidas de fundamentos, pois o valor do aumento de capital ocorrido em outubro de 1990, era suficientemente adequado para as movimentações ocorridas na conta de lucros acumulados;

A decisão de primeiro grau nº 769, de 30/04/2001, de fls. 359/360, julgou o lançamento procedente e porta a seguinte Ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPF
Exercício: 1991*

Ementa: LUCRO DISTRIBUÍDO

Inobservadas as condições excludentes da tributação prevista no Regulamento do imposto de Renda, o valor da incorporação de lucros ao capital social será tributado na pessoa jurídica como lucro distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular sujeitos ao imposto de renda nas respectivas declarações de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a redução ou extinção.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimada da decisão de primeira instância administrativa o contribuinte, tempestivamente, recorre a este Conselho.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13602.000247/95-13
Acórdão nº : 103-21.444

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente é decorrente do processo nº 1362.000246.95.46, cujo correspondente item REDUÇÃO VINCULADA DO CAPITAL SOCIAL, Ex 1991, Ac 1990, objeto do recurso n. 127.835, foi julgado improcedente nos termos do Acórdão 103.

No entanto, o recurso é intempestivo, eis que, tendo tomado ciência da decisão de primeiro grau, em 17.05.2001, somente protocolizou suas razões recursais em 21.06.2001.

Assim, dele não tomo conhecimento.

Contudo, e de recomendar-se à repartição de origem, se assim entender conveniente, examinar a possibilidade de revisar de ofício o lançamento, em decorrência do decidido no processo matriz, para o que encontra amparo nos artigos 145, inciso III, combinado com o 149, do Código Tributário Nacional, com vistas a evitar-se eventuais pendengas judiciais.

E como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO